

ALIMENTOS AVOENGOS

Elen Cristina Ferreira Bias¹

Rogério Mendes Fernandes²

RESUMO

O presente estudo apresenta uma reflexão sobre a relação avoenga e a obrigação de fornecer alimentos. A obrigação alimentar entre avós e netos que advém do princípio da solidariedade familiar que determina o amparo, a assistência material recíproca entre os membros da família e do princípio da dignidade da pessoa humana que assegura o direito de viver com qualidade, sem sofrer qualquer tipo de intervenção na busca da sua realização pessoal e da felicidade. O Código civil de 2002 prevê a possibilidade de pedir alimentos aos avós, embora a obrigação de prestar alimentos seja dos pais na impossibilidade destes é que os avós poderão ser convocados a cumprirem tal obrigação, que será sucessiva e complementar a dos deles, observando a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, bem como a razoabilidade ou proporcionalidade na fixação dos alimentos.

Palavras-chaves: Obrigação alimentar. Avós. Princípio da dignidade humana.

INTRODUÇÃO

Consiste nos estudos da responsabilidade de prestação alimentícia entre avós e netos, das controvérsias relacionadas aos princípios e garantias fundamentais para a manutenção dos menores, existente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A presente pesquisa tem a finalidade de analisar e relacionar, o tema proposto aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e ao princípio da dignidade humana,

¹Aluna do 10º período da turma Alfa Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas – Orientador: Prof.: Rogério Mendes Fernandes. ellen_cris23@hotmail.com

²Professor do Curso de Direito da Faculdade Atenas – Orientador: Prof.: Rogério Mendes Fernandes. rogeriomendesf@uol.com.br

conforme elencados no rol dos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, tal obrigação alimentar tem se tornado um tema polemico e controverso aos direitos dos idosos.

Partindo de uma evolução histórica da obrigação alimentar será exposto os preceitos estabelecidos pelo direito romano até a elaboração do código civil de 2002, será abordado temas relacionados a proteção Jurídica e alimentar das crianças, a importância da obrigação alimentícia familiar e de sua solidariedade.

Será relacionado o ECA que trata dos direitos das crianças e adolescentes e o estatuto do idoso, destacando a existência e a adequação dos aspectos gerais e fundamentais relativos a estes.

Será esclarecida a relação entre os princípios garantidores dos direitos dos menores, colocando-os a salvo de quaisquer situações de violações dos mesmos, ficando a cargo do aplicador do Direito a sua correta execução.

1 FAMÍLIA

1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A família evoluiu gradativamente, desde os tempos mais remotos até a atualidade, pois nem sempre foi formada nos moldes atuais, criada a partir de uma relação conjugal e de parentesco, pois à medida que sociedade evolui, a família também passou evoluindo passando por significativas alterações até chegarmos a família atual.

Na fase primitiva contatava-se que era o “instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais [...] Em período mais adiantado havia o rapto: a união iniciava pela apreensão da mulher pelo homem”. (RIZZARDO, 2006, p. 10)

Dessa forma “na antiguidade os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade, mas sim na instintiva luta pela sobrevivência” (RIZZARDO, 2006, p. 10).

Segundo Pereira (2006) com a evolução pós-romana, a família recebeu aporte do direito germânico, abrigou, principalmente a espiritualidade cristã, restringindo o grupo familiar aos pais e filhos.

Nesse sentido:

Com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família. Se a família pagã romana era uma unidade com multiplicidade funcional, a família cristã se consolidou na herança de

um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e por consequência, da sociedade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 51)

Dessa forma, a família passou por modificações no decorrer dos tempos, saindo de uma família patriarcal, onde o ascendente mais velho era senhor absoluto da vida dos seus familiares, chegando ao modelo de família cristã, onde a figura da Igreja se confundia com a do Estado, até que segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 52) “com a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, uma nova alteração começou a ser vislumbrada”.

Mais uma vez a estrutura da família sofreu alterações e “a visão tradicional da família centrada no pai de família, como líder espiritual e necessário provedor de casa, sofreu sério abalo com as novas necessidades coletivas”, (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 52), pois com a Revolução Industrial e a crescente necessidade de mão de obra em contrapartida com a pobreza alastrada pela carência econômica, as mulheres introduziram-se no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de sustento da família,

Assim, a entidade familiar centrada econômica, social e afetivamente na figura do pai ou de outro homem da casa, dividiu o espaço com a mulher, mãe, esposa, que tal como o homem contribuía financeiramente para a melhoria da família.

É notório, que a família se modifica com a própria transformação da sociedade, ela evolui de acordo com as novas ideias que modificam a forma de agir e de pensar das pessoas. Assim, por se tratar de um agrupamento social, não pode ficar imutável no tempo.

1.2 CONCEITO JURÍDICO

É entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 44) que nenhuma definição pode ser “considerada absoluta ou infalível, uma vez que a família, enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único *standard* doutrinário”.

Nos moldes atuais a família é criada a partir dos laços afetivos, do bem maior dos seus membros e solidariedade e não apenas do vínculo matrimonial, embora tal hipótese não seja descartada.

De acordo com Venosa (2005) a célula básica da família, formada por pais e filhos não sofreu alterações nos dias atuais, mas difere das formas antigas no que diz respeito

a suas finalidades e ao papel da mãe e do pai, bem como do interesse e do cuidado com seus membros.

Outrossim, ressalta-se que a família:

Não mais comporta a classificação, que ligava mais intimamente à qualificação dos filhos, e, por metonímia, distinguia a família legítima, que tinha por base o casamento, a ilegítima, originária das relações extramatrimoniais; e a adotiva, criada pelas relações oriundas da adoção tradicional. (Pereira, 2006, p. 20)

Independente se a sua origem é do casamento, da união Estável, do núcleo monoparental, da união homoafetiva, ou de outra forma de família, a família existiu em função dos seus membros e não o contrário, e consonância ao exposto é protegida pela Constituição Federal de 1988 como a base da nossa sociedade.

2 ALIMENTOS E DEVER ALIMENTAR

2.1 ALIMENTOS

E muito comum a expressão “alimentos” fazer uma correlação com a noção de alimentação, no entanto juridicamente . “os alimentos significam o conjunto das prestações essenciais para a vida digna do indivíduo”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, P. 685)

De acordo com Gonçalves:

O vocábulo alimentos tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a se prestada. A aludida expressão tem, no campo direito, uma acepção a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2014, p.503)

Assim, os "alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", (GOMES apud DINIZ, 2010, p. 588) abarca dessa forma o que é indispensável à vida, como a alimentação, saúde, vestuário, moradia, transporte, lazer e no caso de menores inclui-se também a educação.

Nesse sentido, alimentos significa a possibilidade de uma vida digna ao alimentando, abrangendo não apenas os alimentos, mas todas as principais necessidades

indispensáveis à vida de qualquer pessoa, desta forma, trata-se de um dever de subsistência, é uma denominação derivada de um dever de auxiliar, de suprir as necessidades básicas para sobreviver com dignidade, compreendendo não somente os gêneros alimentícios, mas também o vestuário, a saúde, a educação e outras necessidades que se fizerem necessárias.

Contata-se, portanto que “todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge desse modo o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana.” (DIAS, 2011, p. 513) Assim, os alimentos tem sua base no princípio da dignidade humana, um direito previsto no inciso III, do artigo 1^a da Constituição Federal.

Em sua definição jurídica o princípio da dignidade humana “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimonial e afetiva, indispensável a sua realização pessoal e à busca da felicidade.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, P. 76).

2.2 PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana, mais do que garantir simplesmente a sobrevivência da pessoa, ele assegura o direito de viver com qualidade, sem sofrer qualquer tipo de intervenção na busca da sua realização pessoal e da felicidade.

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Anote-se que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema aqui estudado. Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas. (TARTUCE; SIMÃO apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, P. 686).

Considera-se, portanto, que nos alimentos estão compreendidas todas as prestações necessárias para a vida e a efetivação da dignidade da pessoa para garantir a sua sobrevivência.

Ao tratar da prestação dos alimentos, assim dispõe o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode

prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. (BRASIL, 2011, p. 307)

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2014) antes a doutrina interpretava o artigo citado com sendo o binômio necessidade-possibilidade o pressuposto válido para fixação dos alimentos. No entanto, a doutrina moderna entende que seria um trinômio, pois a razoabilidade ou proporcionalidade também devem ser observadas quando o juiz for determinar o *quantum* ser devido.

Nesse sentido, “importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, P.687).

Dessa forma a fixação dos alimentos não visa premiar uma parte ou punir a outra, mas sim um justo acordo diante da necessidade de quem pede e a condição financeira de quem paga, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 1694 do Código Civil. Assim, o objetivo dos alimentos prestados é a subsistência de quem pede para a garantia de sua sobrevivência com dignidade, e um dos fundamentos para esta prestação seria a solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

2.3 PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade familiar é um princípio peculiar do Direito de Família, e “não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 95).

A reciprocidade é a responsável pelo dever mútuo de prestar alimentos, assim aquele que hoje solicita dos pais ou dos avós poderá no futuro prestar as alimentos na forma da lei.

Note-se que, na mesma linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes, não há limites de grau para a fixação de tal obrigação, podendo ser estendidos, não há limites de grau para a fixação de tal obrigação, podendo ser estendidos a avós, bisavós e outros, indefinidamente, enquanto houver atendimento aos pressupostos de necessidades/possibilidades, à luz de um critério de razoabilidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 95).

Dessa forma, à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, descendentes, ou seja, avós, pais, mães, filhos, netos, entre outros, com razoabilidade, observando sempre a necessidade e possibilidade das partes.

Gonçalves (2014, p. 512) destaca que “entre pais e filhos menores [...] não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e mútua assistência”, e que a obrigação alimentar também decorre da lei “mas é fundada no parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais, até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar”.

2.4 DEVER ALIMENTAR

Destarte, o dever alimentar configura-se num dever familiar, uma vez que é uma obrigação recíproca fundada na solidariedade familiar de mútuo cuidado e sustento.

A obrigação alimentar também é sucessiva, “entendida tal característica na circunstância de que, na ausência de ascendentes, passaria para os descendentes e, na ausência destes últimos, aos irmãos”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 690).

No entanto, conforme esclarece Gagliano e Pamplona Filho (2014) a lei não autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação alimentar a outros colaterais como tios, sobrinhos e primos, não devendo, portanto, ser interpretada extensivamente.

Ressalta-se ainda que se o devedor não tiver condição de adimplir integralmente a obrigação, será chamado de acordo com a sequencia legal, uma pessoa para complementar a obrigação, conforme prevê o artigo 1.698 do Código Civil, pois este tipo de obrigação pode ser divisível, onde todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Assim, quem necessitar de alimentos “deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou a mãe, na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condições de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos” (DINIZ, 2010, p.612).

Observa-se, portanto, que há uma ordem sucessiva para prestar os alimentos, que deverá ser obedecida, e os primeiros na ordem de sucessão são os pais, e que os avós também poderão ser chamados para tal responsabilidade na falta dos genitores ou quando estes não tiverem condições financeiras, podendo ainda a sua contribuição ser integral ou apenas para complementar a prestação dos pais, há depender da situação real.

3 ALIMENTOS AVOENGOS E IMPLICAÇÕES JURIDICAS

3.1 OBRIGAÇÃO AVOENGA

A Constituição Federal prevê no artigo 229 da Constituição Federal que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, demonstrando claramente o dever de cuidado que os pais devem ter com os filhos e este cuidado é recíproco.

Assim, se o filho necessitar de alimentos e não encontrar nos pais a condição de prover seu sustento e suas necessidades, os avós serão os próximos obrigados a suportar este encargo, tanto os paternos quanto os maternos, cada um na proporção de suas condições financeiras.

A obrigação alimentar não é somente dos pais em decorrência do poder familiar. Existe a reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos. (CF229 e CC1.696), ônus que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre nos mais próximos. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato. (CC 1.698). Assim a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições de um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo. (DIAS, 2011, p.540)

A obrigação dos avós tem caráter excepcional, sucessiva e complementar, com o objetivo de auxiliarem os pais no sustento dos filhos quando estes não suportarem total ou parcialmente o sustento dos filhos. Ressalta-se, entretanto, que a responsabilidade dos avós é sucessiva em relação à dos pais e complementar nos casos em que há comprovada incapacidade financeira deles.

Sendo complementar a responsabilidade dos avós em relação aos alimentos., quando os pais não puder cumpri-la integralmente, ela deverá ser diluída entre os progenitores paternos e maternos. Conforme esclarece Roberto de Ruggiero:

Avós e outros ascendentes. – Na falta de pais ou quando eles não tenham meios suficientes, a obrigação passa para os avós e para os outros ascendentes legítimos segundo a ordem de proximidade (arts. 138 e 142 do cc e arts. 147, 148 e 433 do CC), dividindo-se entre a linha paterna e materna, analogamente ao que sucede na sucessão hereditária. (RUGIERO, 1972 apud GARDIOLLO, 20005)

Quando a obrigação for complementar, havendo pluralidade de obrigados, cada um irá participar na proporção de suas condições financeiras, de modo que não lhe prejudique a própria subsistência.

Ante o exposto, para que os avós sejam chamados a suportar o encargo dos alimentos em favor dos netos é necessário “a prova da incapacidade, ou a reduzida incapacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação a prole.” (DIAS, 2011, p. 540)

Para os avós serem chamados a proverem as necessidades de seus netos, antes é preciso comprovar a impossibilidade dos pais em garantir-lhes a sobrevivência, pois "a ação de alimentos deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Somente após, comprovada a impossibilidade do pai em prover os alimentos ao filho postulante, estaria legitimado a intentar a ação contra os avós". (GARDIOLO, online)

Neste mesmo sentido Gonçalves (2014, p. 548) esclarece que “o filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento”.

Importante ressaltar que “não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro com o pagamento da dívida alheia”. (DIAS, 2011, p. 540)

Assim, a obrigação dos avós não recai sobre os alimentos que o filho deixou de prestar, mas sim em prestar os alimentos a partir de quando for convocado a assumir a obrigação.

3.2 IMPLICAÇÕES JURIDICAS

De acordo com Dias (2011, p. 541), a jurisprudência vem admitindo a “ação de alimentos contra os avós somente se ambos os genitores não tiverem condições de prover o sustento da prole. [...] Assim, não poderiam os avós ser chamados a contribuir se o detentor da guarda trabalha ou tem algum recurso.”

É nítido que a obrigação dos avós somente será cabível diante da impossibilidade tanto do pai quanto da mãe de prestar alimentos, e que deverá ser comprovada essa deficiência, observando o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça De Minas Gerais em relação à obrigação parental dos avós de forma sucessiva e complementar, como assevera os julgados deste Egrégio Tribunal abaixo colacionados:

ALIMENTOS. AVÓ. FIXAÇÃO. PRESSUPOSTO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS PELOS AVOENGOS. De regra os alimentos são devidos pelos parentes mais próximos tanto da linha reta quanto da colateral quando estes possuem condições de prestá-los sem que haja prejuízo de seu próprio sustento. Todavia não podendo o pai arcar com os alimentos devidos, a obrigação se transfere aos avós paternos que ostentam possibilidade de prestá-los, na impossibilidade não há como obrigá-los a tal prestação. Para a fixação da prestação alimentícia se torna necessária a observância do binômio necessidade - possibilidade sendo devidos os alimentos por aquele de quem os pretende, caso este tenha a possibilidade de prestá-los sem prejudicar seu próprio sustento. (AC nº [1.0024.08.117844-4/003](#) Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda. Tribunal de justiça de MG, julgado em 15/02/ 2011).

ALIMENTOS. AVÓS. FIXAÇÃO. PRESSUPOSTO. COMPROVAÇÃO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS PELOS AVOENGOS. - De regra os alimentos são devidos pelos parentes mais próximos tanto da linha reta quanto da colateral. - Todavia não podendo o pai arcar com os alimentos devidos, a obrigação se transfere aos avós paternos que ostentam possibilidade de prestá-los. - Exegese da extensão da obrigação de alimentar. (AC 1.0480.07.095131-8/001 Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda. Tribunal de Justiça de MG. Julgado em 31/03/2009)

Nesse sentido o Enunciado nº. 342 do CJP, aprovado na IV Jornada do Direito Civil, estabelece que:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores. (CNJ – *online*)

Outrossim, a obrigação dos avós em prestar alimentos somente será cabível se for comprovado que os pais não possuem condições de fazê-lo, uma vez que a incapacidade remuneratória dos pais legitima a ação contra os ascendentes em segundo grau, ou seja, os avós.. Sendo descabida a argumentação de ilegitimidade na ação proposta para impetrar a obrigação alimentar avoenga, quando comprovada a impossibilidade financeira do pai e da mãe.

A ação de alimentos deve se dirigida primeiramente contra os pais, e diante da impossibilidade deles e que serão chamados os avós. No entanto, é possível a ação ser proposta contra os dois, se apenas o pai não for capaz de suportar sozinho o ônus da obrigação alimentar, o avó será chamado a complementar o encargo financeiro se restar comprovado que é capaz de suportar essa obrigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família evolui com a sociedade, que se transforma com novas ideias que modificam a forma de agir e de pensar das pessoas. A família por se tratar de um agrupamento social, não permanece imutável no tempo, acompanhará as evoluções naturais da sociedade.

Antes a única forma legítima de família reconhecida era a proveniente do casamento, qualquer outra forma era rejeitada, atualmente ela é criada a partir dos laços afetivos e não apenas do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, a família é a base da sociedade como prevê a Constituição Federal, e o princípio da solidariedade familiar determina o cuidado, a assistência material recíproca, pois enquanto os filhos são menores os pais tem o dever de assistir, criar e educar, e na velhice dos pais a obrigação é dos filhos.

Assim, a assistência entre os membros da família tem caráter recíproco, pois aquele que suportou o pagamento do encargo poderá futuramente se precisar pedir o auxílio alimentar daquele que já foi beneficiado.

Destarte, os pais são os principais responsáveis pela obrigação de amparo aos filhos, no que é indispensável à vida, como a alimentação, saúde, vestuário, moradia, transporte, lazer, educação e na ausência destes ou na impossibilidade financeira dos genitores, e que os parentes serão chamados.

Assim sendo, a obrigação alimentar é transmitida aos parentes de grau mais próximo até os colaterais de segundo grau. Portanto, o filho diante da impossibilidade financeira ou ausência dos pais pode pedir assistência aos próximos na linha parental, que serão os avós, bisavós e assim infinitamente.

Em suma, quando os pais não suportarem total ou parcialmente a obrigação com seus filhos, na ordem sucessiva os avós maternos e paternos serão os primeiros a serem chamados para integrar a lide e complementar a prestação alimentar observando a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, bem como a razoabilidade ou proporcionalidade na fixação dos alimentos. No entanto, tal medida é considerada excepcional e deverá ser comprovado que os genitores não possuem condições de suportar o encargo para então serem chamados os avós.

ABSTRACT

This study presents a reflection on the avoenga relationship and obligation to provide food. The maintenance obligation between grandparents and grandchildren who comes from the principle of family solidarity which determines the amparo, the reciprocal material assistance between family members and the principle of human dignity which ensures the right to live with quality, without suffering any intervention in the pursuit of personal fulfillment and happiness. The Civil Code of 2002 provides for the possibility of asking for food to grandparents, although the obligation to pay maintenance is the inability of these parents is that grandparents may be called to meet that obligation, which will be successively and complement of them, noting the possibility alimentante and the need for feed as well as in determining reasonableness or proportionality of food.

Keywords: Maintenance obligation. Grandparents. Principle of human dignity

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Federal de Justiça**. Jornada do Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf> Acesso em: 27 Abr. 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível. AC nº 1.0024.08.117844-4/003 Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda. Acórdão 15 fev 2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia> Acesso em 11Abr.2014.

BRASIL. **Vade Mecum**: Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001. Editora Universitária da UFMT, 1983.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDIOLO, Ricardo César. Alimentos devidos pelos avós. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 833, 14 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7429>>. Acesso em: 3 Maio 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004;

_____. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006;

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família. Lei °10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.